



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Processo Licitatório nº 54/2019

Tomada de Preços nº 4/2019

Objeto: **Pavimentação com pedras poliédricas e demais complementos em diversas ruas do Município de Bom Jesus/SC, com área total de 23.838,10 m² - Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte – Contrato nº 2623.501.261-77/2018/Caixa Econômica Federal.**

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2019

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos recursos protocolados pelas empresas ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI, E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP e GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME, e contrarrazões protocolada pela empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME em face de decisão de inabilitação/habilitação e concessão de prazo para apresentação de documentos, com base no artigo 109, I, a), da Lei 8.666/1993.

I – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Inicialmente, cabe analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos pelas licitantes.

Verifica-se que todas as recorrentes possuem legitimidade para recorrer da decisão em questão. Além disso, os recursos foram interpostos tempestivamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, I, da Lei 8.666/1993.

Deste modo, entendemos por conhecer os recursos interpostos pela empresas ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI, E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP e GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME.

II – DO MÉRITO

Resumo das razões recursais

A recorrente ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI interpôs recurso ante a decisão desta Comissão de conceder às demais licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de documentação faltante na fase de habilitação. O prazo concedido está previsto no artigo 48, §3º, da Lei 8.666/1993.

Alega a recorrente que considerando a decisão de sua habilitação, o prazo para apresentação de novos documentos ou proposta (conforme o citado dispositivo legal) não deveria ser concedido. Além disso, de acordo com a recorrente, os documentos solicitados às





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

licitantes pela Comissão não seriam documentos relativos à regularidade fiscal, quando há a possibilidade de juntada posterior por parte de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme disposto no artigo 4º do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Argumenta, ainda, que a é dever da administração pública obedecer ao princípio da legalidade, do qual a legislação e o ordenamento jurídico devem ser seguidos.

Por fim, requer seja cancelado o prazo concedido às demais licitantes para apresentação de documentação faltante, declarando-as inabilitadas para a fase de propostas, bem como seja declarada e mantida como a única habilitada no certame, dando continuidade ao processo licitatório, prosseguindo para abertura da proposta de preço.

Por sua vez, a recorrente TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP defende a tese da ilegalidade de se exigir novos atestados de capacidade técnica, além dos já apresentados na fase de habilitação, bem como a irregularidade de exigência de acervo técnico superior a 50% do total de bens e serviços que se pretende contratar.

Ainda, em suas razões recursais, a recorrente afirma que durante a fase de habilitação apresentou 01 (um) atestado técnico que supera o quantitativo de 70% exigidos, acompanhado de outro atestado com quantitativo inferior, sendo que esta Comissão teve entendimento diverso e que o edital não é claro quanto à exigência. Logo, estaria se exigindo a comprovação de qualificação técnica em 140%.

Assevera a recorrente que a decisão de inabilitação contraria o princípio da motivação e da competitividade, limitando-se a participação das empresas em razão da qualificação técnica, sendo que, caso não seja habilitada, "irá tomar as providências cabíveis".

Por derradeiro, informa que a licitante GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME não possui registro no CREA/SC, sendo que de acordo com resoluções do CONFEA, o registro no órgão profissional de outro estado é obrigatório quando nele houver a prestação de serviços temporários.

A licitante GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME interpôs recurso quanto à decisão de habilitação da empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI nos seguintes termos.

A recorrente afirma que a licitante ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI não cumpriu com a exigência editalícia constante no item 4.1.8, referente à qualificação técnica, sendo que, de acordo com as razões recursais, a empresa deveria ter apresentado 02 (dois) atestados que comprovem a prestação de serviços da mesma natureza que os ora licitados, ao invés de apresentar apenas 01 (um) atestado em conformidade com a exigência. Requereu a inabilitação da empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI.

Na oportunidade, apresentou e requereu a juntada dos comprovantes de pagamento do CFEM dos meses de janeiro, fevereiro e março, conforme exigência constante no item 4.1.8, g), do edital, exigido pela Comissão.

A licitante E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA apresentou recurso face a decisão de sua inabilitação em razão da intempestividade no protocolo da garantia exigida no edital.

Alega a recorrente que a decisão da Comissão de sua inabilitação em razão do atraso de 2 (dois) minutos no protocolo de garantia foi desarrazoada, sendo que o representante se encontrava em outra repartição pública antes de realizar o protocolo. Afirma que tal irregularidade é irrelevante, sendo que não há prejuízo à administração e às demais participantes.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Ainda, destaca que em havendo a colisão entre simples regra e princípio magno, o caminho a ser percorrido é o de preservar a ampla competição e a obtenção do menor preço, objetivos do certame.

Ressalta que a Comissão não reteve junto aos autos os envelopes da recorrente, descumprindo o constante no artigo 43, II, da Lei 8.666/1993, bem como alega que a Comissão não permitiu que o representante da recorrente assinasse a ata.

Outrossim, requer a recorrente que lhe seja concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis, concedido aos demais licitantes, para apresentação da documentação faltante, com base no princípio da igualdade. Requer, também, que seja declarado tempestivo o protocolo realizado pela empresa com atraso.

Em observância ao disposto no §3º, do artigo 109, da Lei 8.666/1993, após interposição dos referidos recursos e decorrido o prazo recursal, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões aos recursos, sendo que somente a empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME os apresentou, conforme segue.

De acordo com as contrarrazões, a licitante alega que a decisão de habilitação da empresa ENGEDI X SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI deve ser revista, sendo que, somente poderia ser concedido o prazo previsto no artigo 48, §3º, da Lei 8.666/1993 caso todas as licitantes fossem inabilitadas no certame. Ademais, destaca o descumprimento do item 4.1.8, c.2, do edital, pela empresa ENGEDI X SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI.

Quanto às alegações feitas pela licitante E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, a recorrente ressalta a intempestividade do protocolo da garantia, o que resultou em sua inabilitação.

No que se refere aos argumentos da empresa TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP, alega o descumprimento do item 4.1.8, c.2, do edital, não apresentando 02 (dois) atestados de capacidade técnica conforme exigências. Além disso, destaca que a empresa não apresentou a correção na certidão do CREA, no que se refere à alteração do capital social (pendência verificada na análise da documentação).

Requer a improcedência dos recursos apresentados pelas demais licitantes, mantendo a decisão inicial, para que, após a apresentação da documentação faltante, declare-a habilitada para a próxima fase do certame.

É o relatório.

Da fundamentação

O objetivo primordial do processo licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, a qual não se restringe aos fins econômicos, mas também que busque a satisfação do interesse coletivo.

Nesse contexto, para que se busque a proposta mais vantajosa, importante destacar a necessária observância ao princípio da competitividade no processo licitatório, que, em sintonia com o princípio da isonomia, permite a participação dos interessados que atenderem aos requisitos constantes no edital de licitação.

No presente caso, a decisão da Comissão em conceder prazo às licitantes para apresentação de documentos necessários à fase de habilitação foi pautada nos referidos





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

princípios, a fim de se buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes. Logo, a Comissão demonstra que oportunizou a competição entre as licitantes.

Sendo assim, a Comissão mantém a decisão de aceitar a documentação apresentada dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis concedido às licitantes.

No que tange às alegações apresentadas pela licitante E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, a qual julga a decisão de sua inabilitação “desarrazoada”, a Comissão pautou a sua decisão na observância ao princípio da isonomia, como expõe a seguir.

Alega a licitante que a Comissão não permitiu a entrega dos envelopes e participação da empresa em razão do atraso de 02 (dois) minutos no protocolo. Entretanto, não foi este o ocorrido, pelo contrário, a licitante chegou dentro do horário para participar do certame, sendo que os envelopes foram recebidos e protocolados normalmente.

Ocorre que, o item 4.1.9.5 do edital é claro ao dizer que **“A garantia da proposta, independentemente da modalidade adotada, deverá obrigatoriamente ser promovida e protocolada até 1 (uma) hora antes do horário marcado para abertura do certame”**. Considerando que o horário marcado para abertura do certame era de 8h30min, a garantia deveria ser protocolada até às 7h30min, no setor de protocolo da prefeitura, e juntada ao envelope de habilitação, conforme item 4.1.9.4 do edital.

De acordo com as câmeras de segurança da Prefeitura de Bom Jesus, verificou-se que o representante da licitante adentrou ao prédio às 7h32min, horário que se constou no protocolo, ou seja, 02 (dois) minutos após o prazo final para protocolo da garantia.

Impende ressaltar que a licitante teve os mesmos prazos que as demais participantes, e poderia, inclusive, ter protocolado tal documento em dia anterior ao da abertura dos envelopes. Ou seja, a licitante teve o mesmo tratamento que as outras empresas, em observância ao princípio da isonomia, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei 8.666/1993 é clara ao dispor, em seu artigo 41, que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Ou seja, a interpretação de tal dispositivo, cumulado com o disposto no artigo 4º da referida lei, é claro ao determinar a observância das regras do Edital. Logo, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fundamental para que o processo licitatório seja conduzido legalmente.

De acordo com Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 963), **“nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”**.

É cristalino o fato de que a ampla competição e a obtenção da proposta mais vantajosa são princípios que devem ser observados no processo licitatório, contudo, a Comissão não pode deixar de observar os preceitos dispostos no edital, pois este é o regulamento do processo licitatório, tendo, inclusive, força de lei entre os participantes.

Deste modo, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA em razão da intempestividade no protocolo da garantia, não concedendo, por consequência, o prazo requerido no recurso, visando a apresentação de documentos faltantes na habilitação, o que não sanaria a intempestividade verificada inicialmente.

Antes de adentrar ao item 4.1.8, c, do edital, salutar esclarecer que a alegação da licitante TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP de que a licitante GECIR VICCARI MATERIAIS DE





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME não possui registro no CREA/SC é irrelevante no presente caso, não sendo uma exigência editalícia a inscrição ou respectivo visto no CREA/SC.

Corroborando tal assunto, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao consórcio que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 2.769/2014, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

Relativamente aos argumentos apresentados pelas licitantes em face da exigência constante no item 4.1.8, c, do edital, extrai-se os seguintes entendimentos: 1) O edital exigia a apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo que ambos deveriam conter, separadamente, pelo menos 70% da quantidade dos serviços licitados, não sendo possível o somatório de atestados; 2) O edital exigia a apresentação de 02 (dois) atestados, sendo que, pelo menos 01 (um) deles, deveria conter a quantidade mínima de 70%, podendo os demais atestados serem de qualquer quantidade; 3) O edital exigia a apresentação de 02 (dois) atestados, sendo que, pelo menos 01 (um) deles, deveria conter a quantidade mínima de 70%, e os demais, somados, deveriam resultar no mínimo de 70% dos serviços exigidos. Esse foi o entendimento adotado pela Comissão para fins de análise dos documentos técnicos.

Ainda, cita-se o entendimento da licitante TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP de que a exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos serviços que se pretende contratar é irregular, exceto quando haja justificativa técnica plausível para tanto.

Consoante decisão proferida Superior Tribunal de Justiça (RMS 39.883/MT. 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 17.12.2013, DJe de 03.02.2014), a exigência constante no § 3º, do artigo 30, da Lei 8.666/1993, *“estatuí que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior”*. (grifo nosso)

Decidiu ainda que *“não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado”*. (REsp 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002).

E ainda, a Súmula 263 do TCU assim dispõe: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

O item 4.1.8, c, do edital de licitação, dispõe o seguinte:

c) **02 (dois) atestados** fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, declarando que a empresa prestou serviços desta natureza e amplitude, declarando que cumpriu rigorosamente os prazos pactuados, devidamente reconhecido por qualquer uma das regiões do CREA, com o Acervo Técnico (CAT COM REGISTRO).





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

c.1) considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado. Ou seja, somente serão aceitos atestados/certidões de acervo técnico que se refiram às atividades relacionadas com a execução de obras ou serviços de características semelhantes (execução de obra de pavimentação com pedras irregulares), excluídos serviços de reforma, recomposição ou recuperação do tipo 'operação tapa buraco'.

~~c.2) considera-se compatível em quantidade (amplitude) a execução de, pelo menos, 70% (setenta por cento) da quantidade prevista no objeto do presente certame, em uma única obra. (grifo nosso)~~

Apesar de o entendimento aplicado pela Comissão ter sido diverso, destaca-se que o edital é claro ao exigir a apresentação de **02 (dois) atestados**, sendo que os itens c.1 e c.2 definem as regras para apresentação de tais atestados, ou seja, os dois atestados deverão ser de objeto compatível ao licitado, bem como deverão apresentar a quantidade de pelo menos 70% dos serviços a serem contratados.

Destarte, a Comissão reconhece que aplicou entendimento diverso ao constante no edital, sendo facultado ao poder público a revisão de seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF).

Complementando o exposto, cabe ratificar o esclarecimento feito à licitante TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP, em 26 de agosto de 2019, a qual explica o item 4.1.8, c, do edital:

2. Se o Edital prevê 2 (dois) atestados, para fins de cumprimento devem ser apresentados 2 (DOIS), porque excepcionalmente, caso os demais participantes apresentarem somente um ou nenhum atestado, a Comissão poderá considerar a apresentação de somente UM.

Ou seja, a partir do esclarecimento, entende-se que somente será aceito quantidade diversa da exigida no edital, quando todos os participantes não cumprirem com a regra, apresentando apenas 01 (um) atestado ou 02 (dois) atestados em quantidades menores a 70%. No caso em questão, a empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME cumpriu com as exigências do edital, apresentando 02 (dois) atestados, com pelo menos 70% dos serviços, em cada um deles.

Errônea, portanto, a decisão desta Comissão em ter habilitado a empresa ENGEDI X SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI, sendo que esta apresentou somente 01 (um) atestado que em obra única atingiram os 70% e outros atestados com quantidades menores que, somados, atingiram 70% dos serviços a serem contratados.

Consequentemente, considerando que a empresa ENGEDI X SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI também apresenta pendências a serem sanadas, acertiva a decisão desta Comissão em conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis às demais licitantes para apresentação de nova documentos, nos termos do artigo 48, §3º, da Lei 8.666/1993. Inclusive, nada mais justo que conceder o prazo à empresa, inicialmente declarada habilitada, para que apresente outro atestado, além do já anexado aos documentos de habilitação.

Destaca-se que a decisão desta Comissão em conceder o prazo constante no 48, §3º, da Lei 8.666/1993 foi pautada na observância aos princípios da competitividade e proporcionalidade, o qual, conforme os dizeres de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual e ampl. São Paulo:





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Thomson Reuters Brasil, 2019), “o princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição do poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada em face das circunstâncias.”.

Da análise da documentação apresentada pelas empresas GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME e TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP

Da análise da documentação da empresa TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP, esta apresentou as seguintes pendências:

- a) Ausência dos comprovantes de pagamento da CFEM, de janeiro de 2019;
- b) Apresentação de somente um atestado técnico dentro do exigido do item 4.1.8, c.2; e
- c) - Apresentou capital social registrado no CREA no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que no Contrato Social apresenta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Decorrido o prazo de 08 (oito) dias para que a empresa apresentasse a devida documentação, verificou-se que esta apresentou os seguintes documentos:

- 1) Apresentou declaração justificando o não recolhimento da CFEM do mês de janeiro de 2019, suprimindo a exigência do item “a”;
- 2) A empresa não apresentou demais atestados, somente recurso quanto à interpretação do item 4.1.8, c;
- 3) Apresentou, ainda, protocolo de alteração de capital social no CREA/SC, datado de 02 de setembro de 2019, ou seja, com data posterior à sessão de abertura dos envelopes, o que demonstra ser documento produzido após a sessão, documento que não é aceito pela Comissão.

Por sua vez, da análise da documentação da empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME verificou-se as seguintes pendências:

- a) - ausência dos comprovantes de pagamento da CFEM, de janeiro, fevereiro e março de 2019.

Decorrido o prazo de 08 (oito) dias para que a empresa apresentasse a devida documentação, a licitante apresentou os documentos faltantes, cumprindo com as exigências editalícias.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações decide:

- 1) Conhecer o recurso interposto pela empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, considerando que o prazo concedido às demais licitantes foi pautado no princípio da ampla competitividade e princípio da proporcionalidade, sendo medida plausível a ser aplicada face a complexidade do caso e ao vultuoso valor a ser contratado pela administração municipal.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

2) Conhecer o recurso interposto pela empresa TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, considerando que o edital é claro ao exigir a apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, comprovando execução de pelo menos 70% dos serviços a serem contratados em obra única, em cada atestado.

3) Conhecer o recurso interposto pela empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, reconsiderando a decisão de habilitação da empresa ENGEDI X SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI. Concede-se o prazo de 08 (oito) dias úteis para que a empresa apresente atestado de capacidade técnica com pelo menos 70% dos serviços a serem contratados em obra única, além do já apresentado no envelope de habilitação, em obediência ao item 4.1.8, c.2, do edital.

4) Conhecer o recurso interposto pela empresa E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de inabilitação face à intempestividade no protocolo da garantia exigida pelo item 4.1.9.5, do edital.

5) Face à análise da documentação acostada aos recursos:

a) Ficam **inabilitadas** as empresas E.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA pela intempestividade no protocolo da garantia exigida, e TRANSPORTES SÃO MARCOS LTDA EPP pela não apresentação de outros atestados de capacidade técnica exigidos nos termos do item 4.1.8, c.2, do edital, no prazo de 08 (oito) dias úteis concedido pela Comissão, bem como pelo não atendimento a comprovação de protocolo de alteração de capital social junto ao CREA/SC com data anterior a abertura do certame.

b) Fica **habilitada** a empresa GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CLEVELÂNDIA LTDA ME, mediante apresentação de todos os documentos requisitados pela Comissão.

c) Concede-se o prazo de 08 (oito) dias úteis para que a empresa ENGEDI X SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI apresente atestado de capacidade técnica com pelo menos 70% dos serviços a serem contratados em obra única, além do já apresentado no envelope de habilitação, conforme item 4.1.8, c.2, do edital.

6) Encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal, nos termos do § 4º, artigo 109, da Lei 8.666/1993.

Bom Jesus/SC 19 de setembro de 2019.

Leandro Luiz Mocellin
Presidente

Denise Pedott Brandalize
Secretário

Rosane Siqueira
Membro

Jorge Endrygo Brinker
Membro

